



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001042/00-89
Recurso nº : 151.096 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.: 1998
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : TOURIST CARD ASSISTANCE LTDA
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.247

GLOSA DE DESPESAS – COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE.
Computa-se na apuração do resultado do exercício, os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estreita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita. Exclui-se da glosa, a parte das despesas cuja necessidade foi comprovada.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. O decidido em relação ao lançamento principal estende-se ao lançamento da CSLL, por decorrer da mesma situação fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (Relatora), Jayme Juarez Grotto e Marcos Vinicius Neder de Lima que restabeleciam a CSLL em relação à glosa de despesas com comissões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Martins Valero.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001042/00-89
Acórdão nº : 107-09.247

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HUGO CORREIA SOTERO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001042/00-89
Acórdão nº : 107-09.247

Recurso nº : 151.096
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício contra decisão que considerou o lançamento improcedente em parte.

I – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de lançamentos do IRPJ e CSLL, do ano-calendário de 1997, em razão da infração de glosa de despesas consideradas indedutíveis pela fiscalização (serviços prestados por pessoa jurídica e despesas com comissões), pela falta de comprovação por parte do interessado da efetividade e necessidade das mesmas. O enquadramento legal deu-se nos arts. 195, inciso I, 197 e § único, 243 e 247 do RIR/94.

A glosa refere-se a apropriações efetuadas em conta de resultado, "serviços prestados pessoa jurídica", doc. de fls. 42 a 53, relativamente a Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros, para, segundo informações prestadas pela fiscalizada, contratação de seguros para seus clientes. Os pagamentos foram efetuados pela fiscalizada, por intermédio de ficha de compensação, Banco Sudameris, docs. de fls. 67/133. Os valores glosados constam da planilha "A" do Termo de Verificação.

Esclarece a fiscalização que a formação do preço dos seguros vendidos à fiscalizada era efetuada com base na quantidade de cartões vendidos por mês pela Touristcard, distribuídos por seus diversos planos e prêmios, conforme, docs. de fls. 139/143.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001042/00-89
Acórdão nº : 107-09.247

O autuante expõe que a contribuinte foi por diversas vezes intimada a fornecer mapas, controles, demonstrativos, relativamente aos seguros adquiridos pela fiscalizada a seus clientes, individualizados por modalidade, indicando as quantidades de cartões vendidos, período de abrangido pela cobertura, bem como os mapas de vendas (receitas apropriadas a clientes) com as mesmas indicações (quantidades de cartões vendidos por plano e dias de cobertura), mas que a fiscalizada nada forneceu, declarando expressamente, à fl. 231, não ter condições de informar. Ressaltou a fiscalização ser essencial um controle analítico, individualizado que inclua o rol de segurados, sua classificação (idade, tipo de seguro adquirido, prazo), para comprovação das operações que deram causa a tais despesas, ou seja, é fundamental a correlação entre as receitas percebidas e sua correspondência, despesas com seguros.

Em relação às despesas apropriadas na conta "serviços prestados pessoa jurídica", em função de nota fiscal emitida pela World Assistance, cujos históricos referem-se a prestação de assistência em viagem ao exterior, conforme contrato de prestação de serviços firmado pela fiscalizada (contratante) com a Worldwide (contratada), doc. de fls. 166/230, a remuneração era fixada por beneficiário (cliente) cadastrado, calculada, individualmente, pela tabela de preços anexa ao contrato, cláusula 8.1, fl. 169.

De acordo com o expresso no contrato de prestação de serviços as partes manteriam o controle do volume de adesões, cancelamentos, atrasos, por modalidade, para fins de faturamento mensal da contratada, tendo como base os valores unitários da tabela anexa ao contrato (por modalidade de cartão) multiplicados pelo total de clientes cadastrados pela fiscalizada junto à Worldwide, considerando-se os períodos de coberturas contratadas, cláusula 8.6, doc. fl. 169.

A fiscalização intimou a contribuinte a fornecer os controles, mapas, demonstrativos, relativamente às apropriações, indicando as quantidades de cartões



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001042/00-89
Acórdão nº : 107-09.247

vendidos, dias de cobertura, bem como os mapas de vendas (receitas apropriadas a clientes) com as mesmas indicações (quantidade de cartões vendidos por plano, dias de cobertura), tendo a fiscalizada informado não ter condições de informar.

A fiscalização concluiu pela falta de comprovação da efetividade e da necessidade das despesas e conseqüentemente, indedutíveis, e o respectivo valor foi considerado como dedução indevida do lucro líquido.

Deixo de detalhar a infração relativa à glosa de despesas de comissões, em razão do respectivo lançamento, ter sido mantido pela Turma Julgadora.

II – DA DECISÃO DA TURMA JULGADORA

A Turma Julgadora rejeitou preliminar de cerceamento do direito de defesa e quanto ao mérito considerou o lançamento procedente em parte. Considerou dedutíveis as despesas relativas a contratação de seguros e as relativas a prestação de serviço de assistência em viagem ao exterior. Excluiu do lançamento a exigência da CSLL.

A fundamentação para a exclusão do lançamento da exigência da CSLL é que tais despesas, apesar de serem indedutíveis na apuração do lucro real, tendo em vista não atenderem ao critério da necessidade, estabelecido no art. 242 do RIR/94, são despesas que não são excluídas do lucro contábil, razão pela qual continuam a compor a base de cálculo da CSLL segundo o disposto no art. 2º da Lei 7.689/88. Ressaltou a Turma Julgadora que a lei 7.689/88 não leva em consideração razões de necessidade para permitir que despesas sejam deduzidas da base de cálculo da CSLL, bastando que sejam despesas incorridas e que, não restaram dúvidas de que as despesas glosadas foram incorridas, já que comprovadas por meio de notas fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001042/00-89
Acórdão nº : 107-09.247

Quanto à exclusão do lançamento do IRPJ, da glosa de despesas relativas a contratação de seguros dos clientes da atuada e decorrentes de pagamentos mensais efetuados à Generali do Brasil – Cia. Nacional de Seguros, no valor total de R\$ 376.213,83, a Turma Julgadora levou em conta que constam às fls. 67/138 fichas de compensação do Banco Sudameris S/A, comprovando os pagamentos da interessada em favor da Generali do Brasil, referente aos serviços prestados nos meses de janeiro a março de 1997 e de maio a novembro de 1997. Os correspondentes documentos comprovando os pagamentos dos serviços prestados em abril e dezembro de 1997 constam, respectivamente, às fls. 709/713 e 778/786. Para cada uma das fichas de compensação foram emitidos documentos discriminando os serviços prestados, denominados “endosso de riscos diversos”, “endosso de transporte nacional”, “endosso de acidentes pessoais” e “cláusula especial de fracionamento de prêmios”. Os totais mensais dos pagamentos correspondem aos valores glosados e discriminados na planilha A do Termo de Verificação, de fl. 233.

Em relação aos serviços prestados pela empresa Worldwide Assistance, A Turma Julgadora levou em conta que a interessada apresentou às fls. 623/677, cópias das notas fiscais discriminando os serviços prestados e respectivos pagamentos, referentes ao ano de 1997, e que também os totais mensais dos pagamentos correspondem aos valores glosados e discriminados na planilha B do Termo de Verificação, de fl. 233.

Destacou a Turma Julgadora que a questão a ser resolvida se resume, a definir até que ponto as notas fiscais de prestação de serviços para contratação de seguros dos clientes e as de prestação de serviços em viagens ao exterior são documentos necessários e suficientes para comprovar despesas que foram glosadas pela fiscalização.

Concluiu que os documentos de fls. 67/138, 709/713, 778/786 e 623/677 se prestam à confirmação da efetividade e necessidade das despesas operacionais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001042/00-89
Acórdão nº : 107-09.247

glosadas, por existir nos referidos documentos a comprovação dos pagamentos (efetividade) e a indicação da operação que deu causa aos mesmos, mediante especificação dos serviços prestados, os quais se revelam usuais ou normais à atividade da interessada (necessidade). Acrescentou que não consta nos autos ou nos sistemas informatizados da Receita Federal qualquer fato que desabone as empresas emissoras dos referidos documentos, a ponto de considera-los como inidôneos. Fez referência ao Parecer Normativo da COSIT 10/76, que discorreu sobre a comprovação das despesas das empresas, admissíveis na apuração do lucro operacional.

Também levou em conta que a documentação apresentada contem os requisitos suficientes para a identificação do serviço prestado, do beneficiário dos serviços e demais condições do negócio (preço, data, etc) e somente com sólidos fundamentos poderia se recusar a nota fiscal como comprovante das despesas. Ressaltou que caberia ao fisco provar que as despesas glosadas eram desnecessárias, não se aplicando ao caso a inversão do ônus da prova.

O crédito tributário mantido relativo à glosa de despesas de comissões foi transferido para o processo nº 15374.000093/2005-14.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001042/00-89
Acórdão nº : 107-09.247

VOTO VENCIDO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de lançamento do IRPJ e CSLL relativo a glosa de despesas por falta de comprovação da efetividade e necessidade das despesas relativas a serviços prestados por pessoa jurídica e de comissões. A Turma Julgadora considerou indevida a glosa relativa a serviços prestados por pessoa jurídica, e também excluiu do lançamento a CSLL que incidiu sobre a totalidade da glosa (incluiu a glosa com comissões).

Na impugnação a contribuinte esclarece que é uma empresa prestadora de serviços, cujo objetivo é prestar assistência a passageiros no exterior, incluindo os seguintes itens: seguro de bagagens, seguro de acidentes pessoais, cancelamento de viagem internacional, despesas médicas, odontológicas etc.

Conforme contrato social de fls. 262/264, o objeto social da autuada é prestar assistência médica, paramédica, hospitalar, odontológica (...) no Brasil ou no exterior.

As despesas, cuja glosa foi considerada improcedente, referem-se a serviços prestados por pessoa jurídica, sendo R\$ 376.213,83 relativas a pagamentos efetuados à Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros, e R\$ 2.146.332,34 a título de prestação de serviço de assistência em viagem ao exterior pela empresa Worldwide Assistance. A motivação para a glosa foi o fato da fiscalizada ter apropriado tais valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001042/00-89
Acórdão nº : 107-09.247

em conta redutora de lucro líquido, e não ter controle analítico individualizado, incluindo o rol dos clientes, sua classificação, para a comprovação das operações que deram causa a tais despesas, ou seja, a correlação entre as receitas percebidas e sua correspondência.

A atuada argumenta em sua impugnação que era obrigada legalmente a repassar parte dos seguros para uma Seguradora. Em 1997, a Seguradora contratada era a Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros. Quanto aos demais itens relativos à assistência ao passageiro no exterior eram prestados pela empresa Worldwide Assistance Ltda, especializada nesse tipo de serviço. Afirma que tais empresas que contratou são idôneas, conhecidas nacional e internacionalmente.

Com a impugnação juntou contratos, correspondências, contratos com alguns de seus clientes, mapas de vendas, entre outros documentos.

A Turma Julgadora concluiu que os documentos juntados aos autos de fls. 67/138 e os juntados com a impugnação se prestam à confirmação da efetividade e necessidade das despesas operacionais glosadas. Levou em conta que existe nos documentos a comprovação dos pagamentos e a indicação da operação que deu causa aos mesmos, mediante especificação dos serviços prestados, os quais se revelam usuais ou normais à atividade da interessada. Também levou em conta que a documentação apresentada contem os requisitos suficientes para a identificação do serviço prestado, do beneficiário dos serviços e demais condições do negócio e somente com sólidos fundamentos poderia se recusar a nota fiscal como comprovante das despesas. Ressaltou que caberia ao fisco provar que as despesas glosadas eram desnecessárias, não se aplicando ao caso a inversão do ônus da prova.

Sobre necessidade de despesas, transcrevo o art. 242 do RIR/94:

Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001042/00-89
Acórdão nº : 107-09.247

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, 2º).

Tendo em vista o objeto social da empresa, a conexão das despesas com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita, e levando em conta as demais razões que a Turma Julgadora considerou para fundamentar sua decisão, cuja síntese foi apresentada no relatório, concordo com a comprovação da necessidade das despesas com contratação de seguros e de assistência de viagem ao exterior, no valor total de R\$ 2.522.546,17, nos termos do art. 242 do RIR/94, cujos pagamentos foram efetuados às empresas Generali do Brasil – Cia. Nacional de Seguros e World Assistance.

Assim, devido à exclusão da glosa de despesas do valor de R\$ 2.522.546,17, para o IRPJ, estende-se essa decisão à exigência da CSLL, pelas mesmas razões.

Entretanto, discordo da exclusão da CSLL relacionada com a glosa relativa a despesas com comissões, cujo lançamento do IRPJ foi mantido pela Turma Julgadora.

Cabível o lançamento da CSLL, uma vez que o art. 2.º da Lei 7.689/88, dispõe que a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, e este é obtido após a exclusão das receitas operacionais.

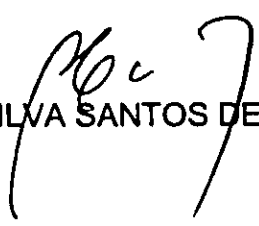


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001042/00-89
Acórdão nº : 107-09.247

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer a CSLL em relação à glosa de despesas com comissões.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001042/00-89
Acórdão nº : 107-09.247

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Minha discordância em relação ao voto da Relatora cinge-se à questão da adição à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL de despesas consideradas indedutíveis pela legislação do imposto de renda.

Tenho votado nesta Câmara no sentido de que não há, na legislação, dispositivo que determine a adição à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro de despesas, efetivas, tidas como indedutíveis na apuração do Lucro Real.

Com efeito, dispõe a Lei nº 7.689/88, com redação dada pela Lei nº 8.034/90:

"Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base.



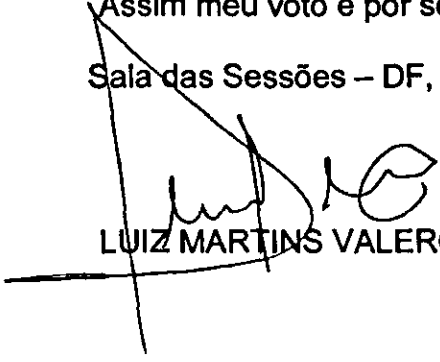
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001042/00-89
Acórdão nº : 107-09.247

(...)"

Assim meu voto é por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO